



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1914868 - SE (2021/0003627-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800D
VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708D
AGRAVADO : MARIA BERNADETTI DE LUNA FREIRE ALVES
ADVOGADO : JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JÚNIOR - SE073310D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. DESNECESSIDADE DE PRESTAR CAUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ABUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
2. O cumprimento provisório de sentença que tem em vista o recebimento de valores fixados a título de multa cominatória dispensa o oferecimento de caução, pois, nesses casos, o art. 537, § 3º, do NCPC expressamente proíbe o levantamento de valores antes do trânsito em julgado da decisão favorável.
3. Referida conclusão ainda mais se impõe diante do superveniente trânsito em julgado da decisão que favorável à parte exequenda.
4. Na linha dos precedentes desta Corte é possível, de fato, modificar o valor das astreintes em grau de recurso especial quando ele se revelar manifestamente excessivo ou irrisório.
5. Contudo, a razoabilidade e a proporcionalidade da multa cominatória devem ser verificadas no momento em que fixada, levando-se em conta o seu valor diante da ordem judicial a ser cumprida, e não o montante da obrigação principal ou o total

consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.

6. No caso dos autos não há como reconhecer o excesso alegado, porque a multa foi fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1914868 - SE (2021/0003627-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800D
VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708D
AGRAVADO : MARIA BERNADETTI DE LUNA FREIRE ALVES
ADVOGADO : JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JÚNIOR - SE073310D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. DESNECESSIDADE DE PRESTAR CAUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ABUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. O cumprimento provisório de sentença que tem em vista o recebimento de valores fixados a título de multa cominatória dispensa o oferecimento de caução, pois, nesses casos, o art. 537, § 3º, do NCPC expressamente proíbe o levantamento de valores antes do trânsito em julgado da decisão favorável.

3. Referida conclusão ainda mais se impõe diante do superveniente trânsito em julgado da decisão que favorável à parte exequenda.

4. Na linha dos precedentes desta Corte é possível, de fato, modificar o valor das astreintes em grau de recurso especial quando ele se revelar manifestamente excessivo ou irrisório.

5. Contudo, a razoabilidade e a proporcionalidade da multa cominatória devem ser verificadas no momento em que fixada, levando-se em conta o seu valor diante da ordem judicial a ser

cumprida, e não o montante da obrigação principal ou o total consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.

6. No caso dos autos não há como reconhecer o excesso alegado, porque a multa foi fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de cumprimento provisório de sentença intentado por MARIA BERNADETTI DE LUMA FREIRE ALVES (MARIA) contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI), pleiteando o recebimento de astreintes.

PREVI apresentou exceção de pré-executividade, alegando que não poderia ser dispensada caução para prosseguimento do cumprimento provisório da sentença e também que o valor da multa cominatória seria excessivo.

O Magistrado de primeiro grau rejeitou a exceção.

O Tribunal de Justiça de Sergipe negou provimento ao agravo de instrumento interposto por PREVI em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO – FIXADAS ASTREINTES NO FEITO PRINCIPAL JÁ JULGADO, COM RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE APRECIÇÃO – PARTE QUE É FUNCIONÁRIA DO BANCO DO BRASIL – RENDIMENTOS DESTA QUE PODEM SERVIR COMO CAUÇÃO CASO A PARTENÃO SEJA VENCEDORA NA AÇÃO PRINCIPAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A EXECUÇÃO DEPROCESSE COM A GARANTIA DO RENDIMENTO MENSAL PERCEBIDO PELA AGRAVADA – UNANIMIDADE (e-STJ, fl. 56).

Os embargos de declaração opostos por PREVI foram acolhidos sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a caução se constituiria pelo próprio rendimento percebido por MARIA (e-STJ, fls. 151/159).

Irresignada, PREVI interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando dissídio jurisprudencial e violação dos arts. (1) 520, IV, do NCPC, porque não poderia ter sido dispensada a caução para prosseguimento do cumprimento provisório da sentença; e (2) 537, § 1º, do NCPC, porque a multa cominatória teria sido fixada em valor excessivo.

Sem que fossem apresentadas contrarrazões, o recurso foi admitido na origem, mas em seguida desprovido por decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. DESNECESSIDADE DE PRESTAR CAUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ABUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 183).

Ainda inconformada, PREVI interpôs agravo interno, alegando **(1)** que não seria possível o oferecimento de caução consistente nos vencimentos da parte exequente; e **(2)** excesso no valor da multa cominatória.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 204).

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A irresignação não merece prosperar.

(1) Caução

Nas razões de seu recurso especial, PREVI alegou dissídio jurisprudencial e violação do art. 520, IV, do NCPC, porque não poderia ter sido dispensada a caução para que tivesse prosseguimento o cumprimento provisório de sentença. Em seu agravo interno, acrescentou que os vencimentos da parte exequente não poderiam valer como caução.

Ocorre que o presente cumprimento provisório de sentença tem em vista o recebimento de valores fixados a título de multa cominatória.

Dessa forma, considerando que o art. 537, § 3º, do NCPC expressamente proíbe o levantamento de valores antes do trânsito em julgado da decisão favorável, nem mesmo seria exigível a prestação de caução.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. ASTREINTES. NATUREZA PATRIMONIAL. FUNÇÃO COERCITIVA E INIBITÓRIA. RESP N. 1200856/RS. INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCESSO DO VALOR DAS ASTREINTES. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1- Recurso especial interposto em 19/8/2020 e concluso ao gabinete em 1/9/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido contém obscuridade e omissões; b) à luz do novo Código de Processo Civil, é possível a execução provisória das astreintes antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito; c) é necessário apresentar caução na execução provisória da multa cominatória; e d) se a Corte de origem pode examinar, de ofício, eventual excesso no valor das astreintes.

3- Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de obscuridade e omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma clara, objetiva e fundamentada nos julgamentos do recurso de apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- As astreintes têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza patrimonial e função inibitória ou coercitiva.

5- À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito.

6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

7- A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.

8- No que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

9- Afastada a tese perfilhada pela Corte de origem no sentido de que o excesso da multa não poderia ser analisado de ofício, é imperiosa a

determinação de retorno dos autos ao tribunal estadual para que enfrente o referido ponto como entender de direito, verificando, ante as peculiaridades fático-probatórias da hipótese, se a multa cominatória em questão revela-se insuficiente ou excessiva.

10- Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.958.679/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 25/11/2021)

Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, é possível observar que ocorreu o trânsito em julgado do REsp n.º 1886901/SE aos 27/6/2022, com baixa definitiva à origem.

Assim, se a execução não é mais provisória, revela-se dispensável, também por esse motivo, o oferecimento de caução pela parte exequente.

(2) Valor da multa cominatória

Na linha dos precedentes desta Corte, é possível, de fato, modificar o valor das astreintes em grau de recurso especial quando ele se revelar manifestamente excessivo ou irrisório.

Contudo, a razoabilidade e a proporcionalidade das astreintes devem ser verificadas no momento em que estas são fixadas, levando-se em conta o seu valor diante da ordem judicial a ser cumprida, e não o montante da obrigação principal ou o total consolidado pela desobediência do devedor.

Por todos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. VALOR FIXADO. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO TÍTULO EXEQUENDO. TEMA NÃO ARGUIDO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O STJ, sensível a situações em que é manifesta a superveniência de valor excessivo resultante, em maior parcela das vezes, da reiteração do descumprimento da obrigação imposta, passou a viabilizar a revisão da multa diária em recurso especial, nos casos em que se atingissem valores evidentemente exagerados, importando em

enriquecimento sem causa, ou ínfimos, insuficientes para manter a carga coercitiva da ordem judicial. Precedentes.

3. A Terceira Turma é uníssona no sentido de que a razoabilidade e a proporcionalidade das astreintes deve ser verificada no momento em que fixadas, levando em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.

4. O acórdão vergastado assentou que o valor da multa cominatória não era excessivo, mostrando-se adequado à carga coercitiva da obrigação imposta. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.

5. Inviável, na estreita via do recurso especial, realizar nova incursão nas provas dos autos a fim de averiguar se houve ou não o cumprimento tempestivo de ordem judicial para fins da incidência de astreinte. Aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

6. Como os limites objetivos e subjetivos do título exequendo não foram debatidos no recuso especial, fica inviabilizada sua análise em agravo interno, por configurar inovação recursal.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.696.617/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 18/3/2021)

No caso dos autos, não há como reconhecer o excesso alegado, porque a multa foi fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.914.868 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0003627-7

Número de Origem:

00118181520198250000 118181520198250000 201900803571 201900838284 201910900350 20191128091100628
202000807833

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800D

VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708D

RECORRIDO : MARIA BERNADETTI DE LUNA FREIRE ALVES

ADVOGADO : JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JÚNIOR - SE073310D

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800D

VIVIANNE DE FRANÇA SANTOS - SE010708D

AGRAVADO : MARIA BERNADETTI DE LUNA FREIRE ALVES

ADVOGADO : JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JÚNIOR - SE073310D

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022